



PROCESSO Nº TST-E-RR - 229-74.2010.5.03.0074

A C Ã" R D ãf O
(SDI-1)
GMACC/gm/m

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI1 CARACTERIZADA. O quadro fático examinado no acórdão turmário revela que "[o] contrato de prestação de serviços firmado em 10.12.2008 entre a Recorrente e a empregadora do Reclamante tinha por objeto o seguinte, a fls. 337 (2.ºv): 'O presente contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, de serviços de terraplenagem, drenagem e revestimento vegetal para construção de uma plataforma para implantação e montagem da Estação de Bombeamento identificada como 'EB2' junto às obras do Mineroduto Minas-Rio, no Município de Santo Antônio do Grama Estado de Minas Gerais, doravante os 'Serviços'.' O 2.º termo aditivo ao aludido contrato estabeleceu, em 03.08.2009, a seguinte alteração no objeto contratual, a fls. 349 (2.ºv): 'O presente contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, de serviços de terraplenagem, drenagem, revestimento vegetal, obras de contenções e instrumentações para construção de uma plataforma para implantação e montagem da Estação de Bombeamento identificada como 'EB2' e execução da Barragem de Emergência da EB2, junto às obras do Mineroduto Minas-Rio, no Município de Santo Antônio do Grama Estado de Minas Gerais, doravante os 'Serviços'". Tal quadro é o que deve ser contraposto ao entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte. Essa Subseção já teve



PROCESSO Nº TST-E-RR - 229-74.2010.5.03.0074

oportunidade de se manifestar em casos nos quais o objeto da empreitada reverte na prestação de atividades acessórias ou preparatórias ao objeto social da empresa contratante de obras civis, como, por exemplo, terraplenagem, pavimentação, instalações e de montagens de unidades industriais e de estruturas em geral, reconhecendo que isso não afasta a aplicação do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 191 da SbDI1. Assim, a responsabilização subsidiária da contratante, no presente caso, constitui contrariedade ao entendimento expresso nesse verbete jurisprudencial. **Embargos conhecidos e providos.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos nº **TST-E-RR-229-74.2010.5.03.0074**, em que é Embargante **ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A.** e são Embargados **WEBSON FERREIRA DA SILVA, INTEGRAL ENGENHARIA LTDA..**

A Quarta Turma deste Tribunal negou conhecimento ao recurso de revista da **ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A.**, quanto ao tema "**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA..**", ao entendimento de que "[p]artindo-se da moldura fática delineada pela Corte de origem, verifica-se que a segunda Reclamada contratou a primeira Reclamada para a prestação de serviços de terraplanagem, drenagem, revestimento vegetal, obras de contenções e instrumentações, o que não a caracteriza como "dona da obra", por não se tratar exclusivamente de obras de construção civil e ainda registrou que o objeto social da Recorrente demonstrava que ela era empreendedora de projetos e construções" (fls. 726-732 - publicado no DEJT em 16/03/2012).

A reclamada interpôs recurso de embargos, alegando divergência jurisprudencial com acórdãos de Turma deste Tribunal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SbDI1, pois "[a



PROCESSO Nº TST-E-RR - 229-74.2010.5.03.0074

embargante] não é construtora ou incorporadora, mas empresa que atua no ramo de pesquisa lavra e beneficiamento de minérios, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações trabalhistas da empresa de construção civil contratada para a execução de obra certa". (fls. 734-755).

Após regular intimação (fl. 823), não foram apresentadas impugnações (fl. 824).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, de acordo com o artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de embargos, porquanto tempestivos (fls. 733 e 822), subscrito por procurador regularmente habilitado (fl. 577) e desnecessário o preparo.

Em atenção ao Ato TST 725/SEGJUD.GP, de 30 de outubro de 2012, registre-se que os números de inscrição das partes no cadastro de pessoas físicas e jurídicas da Receita Federal do Brasil já constam dos autos.

O recurso de embargos está regido pela Lei 11.496/2007, porquanto interposto contra acórdão publicado em 16/03/2012.

Cumpre, portanto, examinar os pressupostos específicos do recurso de embargos.

II - PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.

A Quarta Turma deste Tribunal negou conhecimento ao recurso de revista da ANGLO FERROUS MINAS-RIO MINERAÇÃO S.A., quanto ao Firmado por assinatura digital em 17/02/2021 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO Nº TST-E-RR - 229-74.2010.5.03.0074

tema "**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA..**", ao entendimento de que "[p]artindo-se da moldura fática delineada pela Corte de origem, verifica-se que a segunda Reclamada contratou a primeira Reclamada para a prestação de serviços de terraplanagem, drenagem, revestimento vegetal, obras de contenções e instrumentações, o que não a caracteriza como "dona da obra", por não se tratar exclusivamente de obras de construção civil e ainda registrou que o objeto social da Recorrente demonstrava que ela era empreendedora de projetos e construções" (fls. 726-732 - publicado no DEJT em 16/03/2012).

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA -
PRETENSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DA OJ N.º 191 DA
SBDI-1 DO TST - IMPOSSIBILIDADE

Como visto na transcrição acima, o Regional, com lastro na Súmula n.º 331, IV, do TST, manteve a responsabilidade subsidiária imputada à segunda Reclamada.

A segunda Reclamada, em suas razões recursais, sustenta que, sendo incontroversa a sua qualidade de "dona de obra", não poderia ter sido reconhecida a sua responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas, ante a expressa disposição contida na Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1. Afirma que não houve a constatação de ato doloso por parte da Recorrente.

A Revista vem fundamentada em violação dos artigos 5.º, incisos II e XIII e 170 da Constituição Federal, 9.º da CLT, 927, 610 e seguintes do Código Civil e em contrariedade à OJ n.º 191 da SBDI-1. Colaciona arestos.

À análise.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 191 da SBDI-1:

[...]



PROCESSO Nº TST-E-RR - 229-74.2010.5.03.0074

Partindo-se da moldura fática delineada pela Corte de origem, verifica-se que a segunda Reclamada contratou a primeira Reclamada para a prestação de serviços de terraplanagem, drenagem, revestimento vegetal, obras de contenções e instrumentações, o que não a caracteriza como "dona da obra", por não se tratar exclusivamente de obras de construção civil e ainda registrou que o objeto social da Recorrente demonstrava que ela era empreendedora de projetos e construções.

Assim sendo, a Corte de origem, ao manter a responsabilidade subsidiária da segunda Reclamada, pelos débitos trabalhistas, reconhecendo a sua condição de tomadora de serviços, decidiu a questão em perfeita sintonia com a Súmula n.º 331, IV, do TST.

Logo, não há de se falar em violação dos dispositivos legais e constitucionais apontados, bem como em divergência jurisprudencial apta ao conhecimento da Revista.

Não conheço do Recurso de Revista.

A reclamada interpôs recurso de embargos, alegando divergência jurisprudencial com acórdãos de Turma deste Tribunal e contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SbDI1, pois "[a embargante] não é construtora ou incorporadora, mas empresa que atua no ramo de pesquisa lavra e beneficiamento de minérios, razão pela qual não pode ser responsabilizada pelo pagamento das obrigações trabalhistas da empresa de construção civil contratada para a execução de obra certa". (fls. 734-755).

À análise.

O contexto fático examinado no acórdão turmário revela que:

O contrato de prestação de serviços firmado em 10.12.2008 entre a Recorrente e a empregadora do



PROCESSO Nº TST-E-RR - 229-74.2010.5.03.0074

Reclamante tinha por objeto o seguinte, a fls. 337 (2.ºv):

‘O presente contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, de serviços de terraplenagem, drenagem e revestimento vegetal para construção de uma plataforma para implantação e montagem da Estação de Bombeamento identificada como ‘EB2’ junto às obras do Mineroduto Minas-Rio, no Município de Santo Antônio do Grama Estado de Minas Gerais, doravante os ‘Serviços’.

O 2.º termo aditivo ao aludido contrato estabeleceu, em 03.08.2009, a seguinte alteração no objeto contratual, a fls. 349 (2.ºv):

‘O presente contrato tem por objeto a prestação, pela CONTRATADA, de serviços de terraplenagem, drenagem, revestimento vegetal, obras de contenções e instrumentações para construção de uma plataforma para implantação e montagem da Estação de Bombeamento identificada como ‘EB2’ e execução da Barragem de Emergência da EB2, junto às obras do Mineroduto Minas-Rio, no Município de Santo Antônio do Grama Estado de Minas Gerais, doravante os ‘Serviços’ (grifei as alterações)’

Tal quadro é o que deve ser contraposto ao entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI-1 desta Corte, cujo teor se apresenta nos seguintes termos:

Diante da inexistência de previsão legal específica, o contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora.



PROCESSO Nº TST-E-RR - 229-74.2010.5.03.0074

É oportuno destaca que a SbDI-I Plena desta Corte, no julgamento do IRR-190-53.2015.5.03.0090, fixou, com eficácia vinculante, as seguintes teses jurídicas:

INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO. TEMA Nº 0006. CONTRATO DE EMPREITADA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SbDI-1 DO TST VERSUS SÚMULA Nº 42 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

1. A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista, a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, não se restringe a pessoa física ou micro e pequenas empresas. Compreende igualmente empresas de médio e grande porte e entes públicos.

2. A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas, prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST, por aplicação analógica do artigo 455 da CLT, alcança os casos em que o dono da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro.

3. Não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista do dono da obra, excepcionando apenas 'a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado'.

4. Exceto ente público da Administração direta e indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, o dono da obra responderá subsidiariamente por tais



PROCESSO Nº TST-E-RR - 229-74.2010.5.03.0074

obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e de culpa *'in eligendo'*.

5. O entendimento contido na tese jurídica nº 4 aplica-se exclusivamente aos contratos de empreitada celebrados após 11 de maio de 2017, data do presente julgamento.

Nesse passo, para a incidência do entendimento expresso nesse verbete jurisprudencial, é irrelevante que as empresas contratantes exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado, salvo a própria construção civil.

Assim, a solução da controvérsia recai em verificar se a atividade contratada se enquadra ou não como obra certa passível de contratação sobre regime de empreitada.

Como se pode conferir nos seguintes julgados, esta Subseção reconhece que não afasta a aplicação do entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial 191 da SBDI1 a prestação de atividades acessórias ou preparatórias ao objeto social da empresa contratante de obras civis, como, por exemplo, terraplenagem, pavimentação, instalações e de montagens de unidades industriais e de estruturas em geral.

"AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE PRESIDENTE DE TURMA QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO RECONHECIDA. DONOS DA OBRA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 191 DA SBDI-1. CONVÊNIO FIRMADO COM MUNICÍPIO PARA REALIZAÇÃO DE EMPREENDIMENTO DE CASAS POPULARES. Pedido de processamento dos embargos para fins de restabelecimento da sentença, por meio da qual os reclamados Município de Buri e a Companhia CDHU foram responsabilizados pelo crédito trabalhista reconhecido em juízo. Segundo a jurisprudência assente na OJ 191 da SBDI-1 do TST, reafirmada pela decisão do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo suscitado no Processo TST-RR-190-53.2015.5.03.0090, não há



PROCESSO Nº TST-E-RR - 229-74.2010.5.03.0074

responsabilidade subsidiária ou solidária do dono da obra, independente do porte da empresa ou de ser o contratante ente público, em relação às obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, desde que o contrato celebrado seja de construção civil; o contratante não seja empresa construtora ou incorporadora e, exceto a Administração Pública, não firme contrato com empresa sem idoneidade econômico-financeira. Se o caso não se enquadra nessas exceções, aplica-se a regra. No acórdão turmário, consta que o Município de Buri firmou convênio com a reclamada Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo (CDHU) para realização de empreendimento de casas populares; que o Município fez doação do terreno e a CDHU orientou e financiou a execução do empreendimento; que o município contratou os serviços da empresa Mar Brasil Construção Ltda. para execução do empreendimento; que o reclamante trabalhou para a reclamada Mar Brasil Construção Ltda., na função de ajudante de obras na construção de moradias populares em obras da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo (CDHU). Nos autos, tanto o Município de Buri como a Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado de São Paulo (CDHU) atuaram como donos da obra. Não guarda pertinência, portanto, a diretriz da Súmula 331 do TST. Decisão impugnada que se mantém. Agravo conhecido e desprovido" (AgR-E-ED-RR-779-49.2011.5.15.0123, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 03/07/2020).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. DONA DA OBRA. CONTRATO DE EMPREITADA PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS VOLTADAS À CONSTRUÇÃO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE



PROCESSO Nº TST-E-RR - 229-74.2010.5.03.0074

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. [APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. OBSERVÂNCIA DA DECISÃO PROFERIDA PELA SBDI-1 EM JULGAMENTO DE INCIDENTE DE RECURSO DE REVISTA REPETITIVO . TEMA Nº 0006 (CONTRATO DE EMPREITADA. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. SÚMULA Nº 42 DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO)]. A discussão dos autos gira em torno da possibilidade de a dona da obra ser responsabilizada subsidiariamente pelos créditos trabalhistas devidos ao empregado. Na hipótese, a Turma asseverou que o caso destes autos "não é de terceirização de serviço ou atividade, e sim de contrato de empreitada de construção civil entre o dono da obra e o empreiteiro", motivo pelo qual afastou a responsabilidade subsidiária atribuída à Petrobras, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 desta Corte, segundo a qual, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Para o deslinde da controvérsia, faz-se mister relatar que o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, a despeito do entendimento prevalecente nesta Corte constante da referida orientação jurisprudencial, entendeu por bem em editar súmula em sentido diverso, com o seguinte teor: "OJ 191 DA SBDI-I DO TST. DONA DA OBRA. PESSOA FÍSICA OU MICRO E PEQUENAS EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA OU SUBSIDIÁRIA. O conceito de "dona da obra", previsto na OJ n. 191 da SBDI-I/TST, para efeitos de exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária trabalhista, restringe-se à pessoa física



PROCESSO Nº TST-E-RR - 229-74.2010.5.03.0074

ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado". Em razão do entendimento jurisprudencial que se firmou no âmbito daquela Corte, contrário à jurisprudência até então consagrada neste Tribunal, resolveu-se suscitar Incidente de Julgamento de Recurso de Revista Repetitivo, afetado ao exame da Subseção I de Dissídios Individuais, para reexame da matéria. A questão relativa ao alcance e à subsistência do entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 191 foi à deliberação da Subseção I de Dissídios Individuais no âmbito do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 190-53.2015.5.03.0090, de relatoria do Ministro João Oreste Dalazen (ocorrido em 11/5/2017, com a publicação da respectiva decisão no DEJT em 30/6/2017), que, naquela ocasião, definiu as seguintes teses jurídicas acerca da aplicação da orientação jurisprudencial mencionada: "I) A exclusão de responsabilidade solidária ou subsidiária por obrigação trabalhista a que se refere a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST não se restringe à pessoa física ou micro e pequenas empresas, compreende igualmente empresas de médio e grande porte, e entes públicos. II) A excepcional responsabilidade por obrigações trabalhistas prevista na parte final da Orientação Jurisprudencial nº 191, por aplicação analógica do art. 455 da CLT, alcança os casos em que a dona da obra de construção civil é construtor ou incorporador e, portanto, desenvolve a mesma atividade econômica do empreiteiro. III) não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista da dona da obra,



PROCESSO Nº TST-E-RR - 229-74.2010.5.03.0074

excepcionando apenas 'a pessoa física ou micro e pequenas empresas, na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado'.IV) Exceto ente público da Administração Direta e Indireta, se houver inadimplemento das obrigações trabalhistas contraídas por empreiteiro que contratar, sem idoneidade econômico-financeira, a dona da obra responderá subsidiariamente por tais obrigações, em face de aplicação analógica do art. 455 da CLT e culpa *in eligendo* ". Nesse contexto, considerando que a embargada, no caso em análise, não se trata de uma empresa construtora ou incorporadora, não há falar na incidência da parte exceptiva da Orientação Jurisprudencial mencionada. De mais a mais, conforme entendimento firmado por ocasião do Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº 190-53.2015.5.330090, " não é compatível com a diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 191da SDI-1 do TST jurisprudência de Tribunal Regional do Trabalho que amplia a responsabilidade trabalhista da dona da obra, excepcionando apenas 'a pessoa física ou micro e pequenas empresas , na forma da lei, que não exerçam atividade econômica vinculada ao objeto contratado" (grifou-se). Tem-se, portanto, que a Turma, neste caso, ao afastar a responsabilidade subsidiária da Petrobras, dona da obra, decidiu em consonância com o entendimento preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SbDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos" (E-RR-106800-24.2007.5.17.0191, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 28/09/2018).



PROCESSO Nº TST-E-RR - 229-74.2010.5.03.0074

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007 . RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONA DA OBRA. NÃO RECONHECIMENTO DA EXCEPCIONAL HIPÓTESE DE CONHECIMENTO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE A SÚMULA DE NATUREZA EMINENTEMENTE PROCESSUAL. Não se reconhece no presente caso a excepcional hipótese de cabimento dos embargos por contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte, uma vez que não houve incursão indevida no quadro fático-probatório dos autos. Na hipótese, o Tribunal Regional, cuja decisão foi transcrita no acórdão embargado, consignou que , "ante as peculiaridades da contratação entre as rés, a recorrente se assemelha a dona de obra. Contudo este raciocínio não a absolve, ainda se assim fosse considerada" . Concluiu a Corte de origem que deve ser excluída a incolumidade do dono da obra porque a ele incumbe averiguar a idoneidade de quem contrata, sob pena de incorrer em culpa *in eligendo* e *in vigilando* , na forma do item IV da Súmula nº 331 do TST. Por sua vez, a Egrégia Turma registra que é incontroverso que a segunda ré - Petrobras - firmou, com a primeira ré - Montril Montagens Industriais - contrato para a realização de obras em suas dependências. Concluiu a Turma que a Petrobras, por ser dona da obra, não pode ser responsabilizada de forma solidária ou subsidiária pelas verbas trabalhistas devidas ao autor, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Nesse contexto, não se verifica a indevida incursão no conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que o TRT registra que a Petrobras "se assemelha" à dona da obra, diante das peculiaridades da contratação havida entre as rés. O presente caso, por conseguinte, não se amolda à excepcionalidade de conhecimento deste recurso por contrariedade a súmula de natureza processual.



PROCESSO Nº TST-E-RR - 229-74.2010.5.03.0074

Recurso de embargos não conhecido" (E-ED-RR-67200-30.2006.5.17.0191, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 10/08/2018).

Confirma-se, pois, a má aplicação entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial da SbDI1. Conheço.

Mérito

Ante a demonstração de má aplicação da Orientação Jurisprudencial 191 da SbDI1, **dou provimento** ao recurso de embargos da ECT para julgar improcedente o pedido de condenação subsidiária da reclamada contratante da obra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 191 da SbDI1, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de condenação subsidiária da reclamada contratante da obra.

Brasília, 11 de fevereiro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO
Ministro Relator